



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016
DOM nº 1.105, Ano 43, de 03.06.2021**

VETO nº. 03/2021.

VETA O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 010/2021 E A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 04/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 010/2021, ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTERPRETES OU TRADUTORES DE LIBRAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE DONA INÊS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições amparadas no **art. 18 c/c o art. 46, §1º** da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

1) Vetar totalmente Projeto de Lei nº. 10/2021, oriundo do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de interpretes ou tradutores de libras nas escolas públicas municipais da cidade de Dona Inês, e dá outras providências, devido aos vícios de insanáveis de inconstitucionalidade.

2) Vetar a emenda modificativa nº. 04/2021. Por vício insanável de inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO

Foi aprovado na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº. 010/2021 com respectiva emenda modificativa nº. 04/2021, oriundo do próprio Poder Legislativo, que dispõe sobre a

obrigatoriedade da presença de interpretes ou tradutores de libras nas escolas públicas municipais da cidade de Dona Inês, e dá outras providências.

O art. 1º. do Projeto Lei de 010/2021 e sua emenda nº. 04/2021, tem por objeto impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade da presença de interpretes ou tradutores de libras nas escolas públicas municipais.

O Referido Projeto de Lei aprovado com a emenda nº. 04/2021, dispõe em seus artigos primeiro, terceiro e quarto o seguinte:

Art.1º. As escolas públicas do Município de Dona Inês, nas quais estejam matriculados alunos com deficiência auditiva, deverão contar com a presença de interpretes ou tradutores em língua Brasileira de Sinais – Libras para atendimento direcionado aos respectivos alunos.

Art. 3º. O atendimento dos interpretes ou tradutores em libras dar-se-á em conformidade ao horário de atendimento público



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016
DOM nº 1.105, Ano 43, de 03.06.2021**

nos órgãos referidos no caput do art. 1º. desta Lei.

Art. 4º. Os interpretes ou tradutores presenciais atenderão as pessoas com deficiência auditiva que necessitam de sua interpretação em local de fácil acesso e localização do público.

Com efeito, o presente projeto de Lei (art. 1º) tem por objeto criação de obrigação a órgão público do Poder Executivo, a prestação de serviço de vários profissionais tradutores ou interpretes de libras, causando aumento de despesa, ocorrendo o vício de iniciativa privativa da Lei. Pois, trata-se da criação de obrigação a órgão público.

Ademais, os artigos 3º e 4º, regulamentam o serviço público com rotina de atendimento ao público, inclusive de forma presencial, estabelecendo e indicando local de fácil acesso.

Desta forma, o presente projeto, assim como a sua emenda nº 04/2021, devem ser vetados, em virtude da sua flagrante inconstitucionalidade e por ferirem a Lei Orgânica Municipal, no caso, houve a usurpação de competência sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE
DA AFRONTA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
E DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

O Projeto acima referido e sua emenda ferem o art. 2º. da Constituição Federal que versa sobre a separação dos poderes. Devemos destacar que neste caso, o Poder Legislativo, via projeto de Lei, interferiu no Executivo com a criação de serviço público.

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista nos seus artigos, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal que exerce o papel de constituição municipal.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

O sistema de divisão de função impede que o órgão de um poder exerça as atribuições de outro, de modo que a Prefeitura não pode legislar, como também a Câmara não pode ter função específica do Poder Executivo. No Direito brasileiro, o vício da lei, por usurpação de iniciativa, é causa de nulidade, por inconstitucionalidade formal.

A iniciativa de matérias reservadas ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, naquilo que se denomina usurpação de iniciativa. Mesmo quando a autoridade responsável pela sanção em vez de vetar o projeto de lei, demonstrar



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016
DOM nº 1.105, Ano 43, de 03.06.2021**

sua aprovação, seja expressa ou tacitamente, não estaria convalidando a iniciativa, ou seja, não estaria tornando válido o ato usurpador.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 12 da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos artigos 22, IV, da Constituição Paraibana:

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Neste sentido, a nossa Lei Orgânica municipal é clara e preserva a norma constitucional, consoante o Art. 18 que determina o seguinte:

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

IV- exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, função ou emprego público e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

No caso, o Projeto de Lei nº. 10/2021, que foi de iniciativa do Poder Legislativo, fere o art. 18, IV, por criar serviço público de interprete ou tradutor de libras, ainda tratando da organização desses serviços, conforme dispõe o art. 1º. da Emenda nº. 004/2021:

Art.1º. As escolas públicas do Município de Dona Inês, nas quais estejam matriculados alunos com deficiência auditiva, deverão contar com a presença de interpretes ou tradutores em língua Brasileira de Sinais – Libras para atendimento direcionado aos respectivos alunos.

Ademais, ainda o Projeto de Lei fere o texto legal do art. 44 da LOM, que dispõe o seguinte:

Art. 44o – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I- criem cargos, funções ou empregos públicos fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;
- II- sejam orçamentárias e abram créditos;
- III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016
DOM nº 1.105, Ano 43, de 03.06.2021**

IV- servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabelecidos e aposentadoria;

V- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

A norma legal da Lei Orgânica Municipal, acima citada, não deixa dúvida da presença da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população, consoante a previsão dos arts. 18 e 44 da LOM.

Neste sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de igual forma, o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni do TJSP, proferiu voto magisterial, consignando que: "A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Prossegue o Desembargador Jarbas Mazzoni: "Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao

comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações ao Poder Executivo:

Jurisprudência do TJSP:

Ementa: Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.771/10, do município de Guarulhos - Criação de regime especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5o, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (0574698-71.2010.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Corrêa Vianna - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 25/05/2011 - Data de registro: 02/06/2011 - Outros números: 990105746985).

Dessa forma, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016
DOM nº 1.105, Ano 43, de 03.06.2021**

de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo. Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido.

No caso vertente, tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Pois, senhores Vereadores, os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº. 10/2021, ferem o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, pois, tratam da organização administrativa dos serviços públicos que deverão ser prestados pelos interpretes ou tradutores, na seguinte forma:

a) estabelece horário de atendimento do serviços público de interprete em conformidade ao horário de atendimento público, in verbis

Art. 3º. O atendimento dos interpretes ou tradutores em libra dar-se-á em conformidade ao horário de atendimento público nos órgãos referidos no caput do art. 1º. desta Lei.

Neste caso, somente o chefe do Poder executivo pode dispor sobre horário

de atendimento. Isto é, interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Ainda, o artigo 4º do referido Projeto de Lei nº. 10/2021, estabelece que os interpretes ou tradutores presenciais atenderão as pessoas com deficiência auditiva em local de fácil acesso e localização do público. Isto é usurpação de competência matéria do Poder Executivo, transcreve-se:

Art. 4. Os interpretes ou tradutores presenciais atenderão as pessoas com deficiência auditiva que necessitam de sua interpretação em local de fácil acesso e localização do público.

Ainda, por fim, a Lei Orgânica Municipal determina como competência do Prefeito vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente, no caso de inconstitucionalidade, conforme, transcreve-se:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

III- vetar projetos de lei total ou parcialmente;

Art.46 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Prefeito Municipal que o sancionará.

§1º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo, em parte, inconstitucional ou



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016
DOM nº 1.105, Ano 43, de 03.06.2021

contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e encaminhará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Ressalto que a **inconstitucionalidade** de uma lei é, pois, a circunstância de uma determinada norma infringir a Constituição, quer quanto ao processo a ser seguido pela elaboração legislativa, quer pelo fato de, embora tendo a norma respeitado a forma de criação da lei, desrespeitar a Constituição quanto ao conteúdo adotado, de acordo com art. 2º. da CF:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por estas razões, submeto o veto a apreciação do Poder Legislativo solicitando a manutenção do veto em todos os seus termos.

Pela manutenção do veto.

Dona Inês/PB, 03 de junho de 2021.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

DISPENSA Nº: 0173/2021

Registro CGM Nº: 21-00198-7

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado parecer da Assessoria Jurídica, nos termos do inc. I e II, Art. 75 da Lei Federal Nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, referente a DISPENSA Nº 0173/2021, que objetiva: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE: 02 (DOIS) PROFFISIONAIS ESPECIALIZADOS E/OU COM HABILIDADES NA ÁREA DE PINTURA PREDIAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA GESTÃO MUNICIPAL, POR UM PERÍODO DE 07 (SETE) MESES, DE 01 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO.; **RATIFICO** o correspondente procedimento do seu objeto a FELIPE FERREIRA DE LIMA - R\$ 15.400,00; PAULO JOSÉ DA SILVA - R\$ 15.400,00.

DONA INÊS, 03 de junho de 2021.


ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
RATIFICAÇÃO